

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Decreto Legislativo L/02/2014

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2009”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaral, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do artigo 10 da Lei Orgânica combinado com artigo 103, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquara/SP, faz saber que sanciona e promulga o presente Decreto Legislativo proposto pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:


Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas do Poder Executivo Municipal do ano fiscal de 2009, com as seguintes providências:

- a) Encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicando os pontos controvertidos indicados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;
- b) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando providências;
- c) Comunicação ao responsável pelas contas do Poder Executivo do ano de 2009 dando-lhe ciência do presente Decreto Legislativo;
- d) Comunicação à Justiça Eleitoral.


Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - O presente Decreto entrara em vigor, na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões,
Plenário “Antonio João Belotti”
Taquaral/SP, 20 de maio de 2014


Sérgio Alexandre da Silva
Presidente


Claudio Luiz Bolaina
Vice-Presidente


José Roberto Jora
1º Secretário


Osvaldir Soldi
2º Secretário

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	01
Fls.	02
Página	1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Julio Cesar Fernandes

Relatora: Adriana Leite Rocha Belotti

Membro: Celso Antonio Ferreira

PARECER RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2009.

Trata o presente da análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2009.

Aludidas contas foram objeto de apreciação por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ao final, opinou pela aprovação das contas.

Em que pese a elevada circunspeção do TCESP e respectivos membros em parecer acostado às fls. 110 do processo 638/026/09 que emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2009, referidas contas devem ser rejeitadas.

As contas da prefeitura do município de Taquaral apresentam graves irregularidades que impedem a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destacam-se a falta de planejamento da Administração Pública, a falta de transparência no uso do dinheiro público, a não fiscalização dos atos da Administração, malversação do erário em ofensa a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, senão vejamos:

1. SÍNTESE DOS FATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



1.1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, o que descumpra o disposto no art. 4º, I, "f" da LRF, autoriza a LOA, abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%, logo, acima do índice inflacionário projetado para o exercício de 2009.

1.2. DÍVIDA ATIVA

Falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, o que contraria a Portaria do STN nº 564 de 27/10/04.

1.3. DOS ROYALTIES

Movimentação de recursos dos royalties em contas não vinculadas bem como a não incidência de rendimentos dos recursos não movimentados.

1.4. APLICAÇÃO NO ENSINO

Aquisição de cestas natalinas, gás e utensílios de cozinha com recursos próprios do ensino (25%); Inconsistências da disponibilidade financeira do FUNDEB; Movimentação dos recursos do FUNDEB em contas não vinculadas.

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	03
Fls.	04
Rúbrica	B

1.5. DESPESAS COM SAUDE

Aquisição de cestas natalinas com recursos próprios da saúde (15%) e restos a pagar não pagos até 31/01/2010.

Plano municipal de saúde que não estabelece quantitativos físicos e financeiros, a composição do Conselho Municipal de Saúde que não obedece a composição da Resolução 333/03 do CNS e ao determinado no art. 4º da Lei Municipal 340/2007.

Ausência de plano de carreira de cargos e salários dos funcionários da saúde.

1.6. OUTRAS DESPESAS

Lei Municipal 236/2005 que regulamenta as despesas com adiantamento está em descompasso com a Lei 4.320/64, a saber:

Aprovação de prestação de contas de adiantamentos antes da devolução de numerário não utilizado pelo servidor, apresentação de documentos fiscais não rubricados pelo responsável pelo adiantamento, indícios de irregularidades de documentos fiscais apresentados no processo de prestação de contas, comprovação de despesas preenchidas de forma genérica, não evidenciação da devolução de saldo de adiantamento não utilizado, fracionamento de despesas burlando a obrigatoriedade de licitação em descumprimento ao determinado aos artigos 2º e 24, II da Lei 8666/93, falta de controle em relação aos gastos da telefonia celular, falta de controle e planejamento com relação às previsões das aquisições, violando o disposto do art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93, incorreções nas classificações das modalidades



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	01
Fs.	03
Rúbrica	

de licitação enviadas à AUDESP, contratação de instituição para prestação de serviço mediante convênio sem atendimento às Instruções 02/2008.

1.7. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Transferências e transposições realizadas através de decretos em base na LOA.

1.8. DAS LICITAÇÕES

Falta de cláusula que garante tratamento diferenciado às ME e EPP, exigência de certidão negativa de débito para habilitação, desobediência aos requisitos constantes no edital habilitando a única empresa participante do certame, inclusão de cláusula restritiva, realização de apenas um orçamento, falta do Parecer Jurídico do processo licitatório, alteração do instrumento convocatório sem observância das formalidades legais do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, adjudicação com preços superiores aos orçados pela Administração, desobediência ao determinado pela Instrução 02/08, não adoção das medidas determinadas pelo art. 26, § único da Lei 8.666/93, publicações intempestivas em relação aos contratos, não atendimento aos artigos 54, § 2º; 60, § único; 61 e 62 todos da Lei 8.666/93.

1.9. DO QUADRO DE PESSOAL

Permanência de cargos em decorrência de transformação com a exigência de preenchimento pelos ocupantes dos cargos primitivos de novos requisitos para provimento; pagamento de horas extras



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



de licitação enviadas à AUDESP, contratação de instituição para prestação de serviço mediante convênio sem atendimento às Instruções 02/2008.

1.7. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Transferências e transposições realizadas através de decretos em base na LOA.

1.8. DAS LICITAÇÕES

Falta de cláusula que garante tratamento diferenciado às ME e EPP, exigência de certidão negativa de débito para habilitação, desobediência aos requisitos constantes no edital habilitando a única empresa participante do certame, inclusão de cláusula restritiva, realização de apenas um orçamento, falta do Parecer Jurídico do processo licitatório, alteração do instrumento convocatório sem observância das formalidades legais do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, adjudicação com preços superiores aos orçados pela Administração, desobediência ao determinado pela Instrução 02/08, não adoção das medidas determinadas pelo art. 26, § único da Lei 8.666/93, publicações intempestivas em relação aos contratos, não atendimento aos artigos 54, § 2º; 60, § único; 61 e 62 todos da Lei 8.666/93.

1.9. DO QUADRO DE PESSOAL

Permanência de cargos em decorrência de transformação com a exigência de preenchimento pelos ocupantes dos cargos primitivos de novos requisitos para provimento; pagamento de horas extras

B



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



acima do limite permitido pela CLT, servidor ativo com mais de 70 anos, contratação de pessoal sem concurso público.

1.10. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Manutenção de disponibilidades financeiras em entidades privadas, ausência de controle de tráfego dos veículos da frota.

1.11. LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

Ajustes dos gastos com pessoal e reflexos devido a terceirização dos serviços de saúde.

1.12. RESULTADOS FISCAIS

Publicações dos demonstrativos dos resultados primário e nominal não refletem o apurado nas peças contábeis.

1.13. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento aos prazos de que tratam as Instruções 02/08 e atendimento parcial às recomendações.

1.14. SISTEMA AUDESP



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	2
Fs.	08
Rúbrica	

Inconsistência entre os dados relativos ao limite da despesa pessoal da dívida consolidada líquida e do resultado nominal informado pela prefeitura via sistema AUDESP e incorreções com relação à classificação da modalidade licitatória que deu origem à despesa.

2. RELATÓRIO

2.1. A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, o que descumpra o disposto no art. 4º, I, "f" da LRF, autoriza a LOA, abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%, logo, acima do índice inflacionário projetado para o exercício de 2009.

Logo de início nos deparamos com gravíssima irregularidade incompatível com o art. 4º, I, f da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante ferindo também o princípio da Administração Pública da "legalidade" ao qual é dado ao Administrador atuar e estrito cumprimento da lei, que no caso em tela também não abriga margem à discricionariedade, malgrado tenha autorizado a abertura de créditos adicionais acima do índice inflacionário projetado para o exercício de 2009, ferindo também o princípio da economicidade.

2.2. Falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, o que contraria a Portaria do STN nº 564 de 27/10/04, eis que foram contabilizados apenas os valores da dívida principal, o que contraria o manual de procedimentos da dívida ativa aprovado pela sobredita portaria, as quais as dívidas devem ser atualizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	1
Fl.	05
Assinatura	

2.3. Movimentação de recursos dos royalties em contas não vinculadas bem como a não incidência de rendimentos dos recursos não movimentados.

Apesar do município ter recebido em conta vinculada os recursos relativos aos royalties da União, os mesmos foram transferidos para outras contas, da mesma forma, os recursos relativos aos royalties do Estado também não foram movimentados em conta vinculada, o que prejudicou a verificação quanto ao correto atendimento ao disposto no artigo 8º da Lei 7.990/89, bem como afrontaram o *caput* do art. 26 do Decreto Federal 1/91 e ainda o princípio da transparência fiscal, configurando logro às proibições apontadas na legislação acima referidas.

2.4. Aquisição de cestas natalinas, gás e utensílios de cozinha com recursos próprios do ensino (25%); Inconsistências da disponibilidade financeira do FUNDEB; Movimentação dos recursos do FUNDEB em contas não vinculadas.

Apesar do percentual gasto com despesas do ensino foi apontado pelo TCE/SP a aquisição de cestas natalinas, gás, e utensílios de cozinha perfazendo um total de R\$ 5.434,60, sendo lançado como "outros" o que contraria as determinações do FUNDEB ao qual prevê que o dinheiro deve ser aplicado no pagamento dos profissionais da educação e também utilizado em atividades de custeio de programas de melhora da qualidade da educação, bem como na formação continuada dos professores, aquisição de equipamentos e a manutenção e construção de escolas, havendo assim, prejuízos significativos aos educandos.

Ressalta-se ainda que no ano de 2010, foram abertos créditos adicionais especiais referente á parcela diferida, ou seja, não



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	3
Fs.	10
Rubrica	AB

empenhada em 2009. Os recursos dessa parcela diferida passaram a ser movimentados em conta vinculada somente a partir de 15/03/2010 e o TCESP constatou inconsistências com relação às disponibilidades financeiras da conta vinculada FUNDEB, sugerindo que a próxima auditoria verificasse a necessidade da exclusão da diferença acima apurada da aplicação dos recursos do FUNDEB, dessa forma, dificultando o acompanhamento das movimentações bancárias do FUNDEB contrariando o disposto no art. 17 da Lei 11.494/07 bem como ao princípio da transparência fiscal.

2.5. Aquisição de cestas natalinas com recursos próprios da saúde (15%) e restos a pagar não pagos até 31/01/2010.

Plano municipal de saúde que não estabelece quantitativos físicos e financeiros, a composição do Conselho Municipal de Saúde que não obedece a composição da Resolução 333/03 do CNS e ao determinado no art. 4º da Lei Municipal 340/2007.

Ausência de plano de carreira de cargos e salários dos funcionários da saúde.

O TCESP constatou a existência de restos a pagar da saúde de recursos próprios no valor de R\$ 56.502,41, sendo que houve pagamento de R\$ 55.589,64 até 31/01/2010, restando um valor de R\$ 912,77 que não foi pago até 31/01/2010.

Vê-se mais uma vez que o Executivo agiu em contrariedade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo, não pagando suas dívidas no respectivo exercício, adquiriu com recursos próprios da saúde, cestas natalinas no valor de R\$ 1.855,00, que por si só configura, no mínimo, imoralidade.

O Plano Municipal de Saúde 2008/2012, possui metas a serem cumpridas, portanto, estabelecem quantitativos físicos e



Proc.	1
Fls.	13
Rubrica	

CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

financeiros que propiciarão o cumprimento de tais metas apenas fazendo menção a projetos.

Ainda cabe salientar que o Conselho Municipal de Saúde, em sua composição, não obedece a Resolução 333/03 do CNS e nem a própria Lei Municipal, nº 340/07, uma vez que não possui representantes dos usuários do sistema de saúde, ou seja, 50%, dos membros como estabelece a referida Resolução, o que demonstra o total despreparo da administração em relação à formalização de seus atos, tudo em detrimento da qualidade de vida dos administrados.

Constatamos a ausência do plano de carreira dos funcionários da saúde, o que contraria o disposto no inc. VI do art. 4º da Lei Federal 8.142/90, o que acarreta diminuição no repasse de recursos em desfavor dos usuários do sistema de saúde eis que o referido dispositivo assim dispõe:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

- I - Fundo de Saúde;
- II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;
- III - plano de saúde;
- IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;
- VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

2.6. Lei Municipal 236/2005 que regulamenta as despesas com adiantamento está em descompasso com a Lei 4.320/64, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	12
Fs.	12
Rúbrica	12

Aprovação de prestação de contas de adiantamentos antes da devolução de numerário não utilizado pelo servidor, apresentação de documentos fiscais não rubricados pelo responsável pelo adiantamento, indícios de irregularidades de documentos fiscais apresentados no processo de prestação de contas, comprovação de despesas preenchidas de forma genérica, não evidenciação da devolução de saldo de adiantamento não utilizando, fracionamento de despesas burlando a obrigatoriedade de licitação em descumprimento ao determinado aos artigos 2º e 24, II da Lei 8666/93, falta de controle em relação aos gastos da telefonia celular, falta de controle e planejamento com relação às previsões das aquisições, violando o disposto do art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93, incorreções nas classificações das modalidades de licitação enviadas à AUDESP, contratação de instituição para prestação de serviço mediante convênio sem atendimento às Instruções 02/2008.

2.6.1. Cumpre salientar que o Executivo não regulamentou a Lei 236/05 através de Decreto conforme determinação de seu art. 2º, § 2º, sendo que em decorrência de tal omissão ficou prejudicada a análise do o enquadramento dos valores especificados como despesas miúdas e de pronto pagamento, verificamos que o servidor José Carlos de Souza ao utilizar-se da referida Lei tratado com fundo fixo de caixa o valor de R\$ 1.200,00 embora conste que a prestação de contas foi realizada no dia 03/02/2009, verificamos que a devolução do numerário não utilizado, R\$ 450,00 ocorreu somente no dia 01/04, ou seja, foi aprovada a prestação de contas antes mesmos da comprovação da devolução do numerário não utilizado, isso, em descumprimento à referida lei municipal. Ressalte-se ainda, que vários documentos não estavam devidamente rubricados pelo responsável, o que também está disposto no art. 4º, § 3º da Lei Municipal 236/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	1
Fls.	13
Rúbrica	

Vale lembrar que em nenhum dos casos de reembolso das despesas realizadas o TCESP verificou a motivação "extrema urgência" da Lei 236/2005, art. 3º, § único.

2.6.2. Utilizando-se do mesmo vil recurso alguns documentos fiscais foram apresentados em desacordo com a ordem cronológica de sua emissão tendo como base o número do documento e a data da sua emissão, conforme tabela de fls. 37 do parecer TCESP/2009, o que por si só configura prática fraudulenta ora analisada por esta comissão. O que corrobora tal entendimento, é que durante a inspeção *in loco*, os funcionários do TCESP adquiriram alguns produtos no estabelecimento mini mercado Nossa Senhora Aparecida, sendo emitida nota fiscal nº 624, portanto poucos números acima das notas fiscais emitidas a quase um ano e meio atras, (nota fiscal 612).

Ainda, tratando do fornecedor Minimercado Nossa Senhora Aparecida, a NF 387 teria sido emitida em 25/02/2009 e a NF 617 do mesmo fornecedor, em 28/02/2009, ou seja, a numeração saltou de 387 para 617 apenas três dias depois. Ademais a NF 617 emitida em 28/02/2009 foi emitida anteriormente às notas fiscais 616, 615 e 614 do mesmo fornecedor.

2.6.3. A apresentação de comprovantes das despesas de forma genérica não especificando claramente onde os recursos públicos foram gastos TENDE A MASCARAR E A PREJUDICAR A ANÁLISE FISCALIZATÓRIA DA FINALIDADE PÚBLICA BEM COMO SUA MODICIDADE.

2.6.4. Em relação ao fornecedor drogaria Nossa Senhora Aparecida constatou-se que a NF 40 teria sido emitida em 02/02/2009 ao passo que a NF 38 foi emitida em 14/02/2009 e por sua vez, a NF 41, emitida em 26/02/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



Isto mais uma vez só vem a evidenciar o uso de prática fraudulenta.

No mais, as mesmas irregularidades são reiteradas vezes verificadas o que se pode extrair das fls 39 e 40 do parecer TCESP referentes às contas de 2009.

2.6.5. Verificou-se a ocorrência de fracionamento de despesas em violação ao disposto nos art. 2º e 24 do Inc. II da Lei 8.666/93 (lei de licitações).

Verifica-se que ao fracionar os valores dos contratos com inúmeras empresas, isto é, contratando-se com valores abaixo do exigido para a realização de licitação (fls. 41-44 do Parecer TCESP das contas de 2009) incorreu em favorecimento ilícito de algumas empresas que foram beneficiadas, impedindo que outras empresas pudessem participar de certames que à luz da legislação vigente é regra, o que culminou em apresentação de representação em face da prefeitura municipal de Taquara da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A que sentiu-se prejudicada pela dispensa de licitação o qual teve como favorecida a contratada COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS para emissão de cartões de alimentação e refeição , já que a Administração não justificou em processo de dispensa de licitação com base em contrato firmado sem a observância das finalidades exigidas pelo art. 55 da Lei.

Isto é, mais uma vez o Chefe do Executivo foi "useiro e vezeiro" ao maltratar a coisa pública se sua fosse, incorrendo em fraudes para poder escolher as empresas que desejar.

2.7. Transferências e transposições realizadas através de decretos em base na LOA. Foram realizadas, Transferência (



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	1
Fls.	15
Rubrica	A

alteração entre categorias e espessas) e transposições (alteração entre programas do governo) afrontando o Artigo 167, inciso VI da C.F., que exige lei específica para tal finalidade.

Isto também importa dizer que o ex-prefeito municipal usou de subterfúgios para burlar a competência do Poder Legislativo.

2.8. Falta de clausula que garante tratamento diferenciado às ME e EPP, exigência de certidão negativa de débito para habilitação, desobediência aos requisitos constantes no edital habilitando a única empresa participante do certame, inclusão de cláusula restritiva, realização de apenas um orçamento, falta do Parecer Jurídico do processo licitatório, alteração do instrumento convocatório sem observância das formalidades legais do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, adjudicação com preços superiores aos orçados pela Administração, desobediência ao determinado pela Instrução 02/08, não adoção das medidas determinadas pelo art. 26, § único da Lei 8.666/93, publicações intempestivas em relação aos contratos, não atendimento aos artigos 54, § 2º; 60, § único; 61 e 62 todos da Lei 8.666/93.

Às fls. 49 a 52 do Parecer TCESP relativo às contas de 2009 especificam as irregularidades diversas insanáveis já que as licitações, de fato, ocorreram, às quais o processo licitatório restou eivado de vícios que comprometeram o trâmite regular e correto disciplinado pela Lei 8.666/93.

Exemplo disso é que foi firmado convênio com a Instituição Hélia Perroni Marchesi sem obediência às determinações contidas nas Instruções 02/2008 Seção X, tendo em vista que o instrumento de contratação não prevê os requisitos ali exigidos, bem como novamente burlou o processo licitatório que também não foi realizado.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	1
Fls.	16
Rubrica	

2.9. Permanência de cargos em decorrência de transformação com a exigência de preenchimento pelos ocupantes dos cargos primitivos de novos requisitos para provimento; pagamento de horas extras acima do limite permitido pela CLT, servidor ativo com mais de 70 anos, contratação de pessoal sem concurso público.

2.9.1. A lei municipal 432/2008 em seu art. 59 determina a extinção dos cargos vinculados ao magistério que não constem do texto legal, dessa forma, automaticamente extinto estaria o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e que permanecem incluídos indevidamente no quadro de pessoal, desta forma, dois cargos e que os titulares de cargo ADI deveriam ter primitivamente primeiro grau completo ao passo que o cargo de PEB I a exigência é de magistério de nível médio até 2010 e posteriormente pedagogia com habilitação em educação infantil, desta forma violando o instituto do ato jurídico perfeito, uma vez que quando os cargos foram providos os candidatos cumpriram as exigências para o provimento à época.

2.9.2. Os servidores José Luis Francisco, Paulo Sergio de Carvalho e Luis Jesus Rosa superaram o limite especificado no art. 59 da CLT o qual disciplina que a diária poderá ser excedida em até 02 horas.

2.10. Manutenção de disponibilidades financeiras em entidades privadas, ausência de controle de tráfego dos veículos da frota.

2.10.1. Verificamos que o Executivo mantinha 09 contas ativas em bancos estatais e privados o que dificulta o acompanhamento das movimentações bancárias o que por diversas vezes foi alvo de observações por parte do TCESP que facilitam o fracionamento de recursos oriundos da União e do Estado, tornando a sua fiscalização obstaculizada. Isto também



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	17
Fs.	17
Rúbrica	[assinatura]

implica em dificuldade para o exercício fiscalizatório do Poder Legislativo e dos cidadãos em geral.

2.10.2. A Prefeitura Municipal não realizava controle de tráfego de veículos da frota, o qual contraria o princípio da eficácia e da eficiência da Administração Pública.

2.11. Ajustes dos gastos com pessoal e reflexos devido a terceirização dos serviços de saúde.

Embora seja entendimento do TCE/SP que os ajustes não elevaram gastos com pessoal estabelecidos no art. 19 e 22 da LRF, tal conduta contraria os princípios de responsabilidade e transparência fiscal e princípio de evidenciação contábil previsto no art. 89 da Lei 4.320/64.

2.12. Publicações dos demonstrativos dos resultados primário e nominal não refletem o apurado nas peças contábeis.

A publicação da prefeitura em relação ao resultado primário e em relação ao resultado nominal são contrários ao apurado pelo sistema AUDESP bem como diferem dos cálculos com base nos dados das peças contábeis, o que vale dizer não se obedeceu aos princípios da transparência e evidenciação contábil. Tal prática tende a confundir e levar a erro os cidadãos e aos vereadores quando revestidos de seu poder de fiscalização do executivo.

2.13. Desatendimento aos prazos de que tratam as Instruções 02/08 e atendimento parcial às recomendações.

Também constatou-se o desatendimento aos prazos de que tratam a sobredita instrução relativo ao encaminhamento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	1
Fl.	13
Rubrica	AB

documentos, assim, mostrou que a Administração Pública não atendeu às recomendações da Corte responsável pela averiguação das contas municipais, o que por si só, já demonstra a falta de respeito com àquele órgão.

2.14. Inconsistência entre os dados relativos ao limite da despesa pessoal da dívida consolidada líquida e do resultado nominal informado pela prefeitura via sistema AUDESP e incorreções com relação à classificação da modalidade licitatória que deu origem à despesa.

As divergências apuradas denotam falta grave eis que a prefeitura municipal não atende aos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal tal qual o comunicado SDG 34/2009.

2.15. Despesas com precatórios.

Apesar do Tribunal não constatar a existência de mapas de precatórios para a inclusão no orçamento de 2009 ficou constatado a existência de pagamento de precatório de natureza alimentar referente a Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho, Autos 1.266/2007.

2.16. Contratação de pessoal

Em análise a documentação de despesa, constaram pagamentos realizados com demonstrativo " Razão do Credor", em contrapartida de serviços de enfermagem realizados por meio de recibos de pagamento a autônomo – RPA, os prestadores de serviço exerceram atividade durante todo ano, sem realização de qualquer espécie de processo seletivo, novamente a Administração BURLA o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	1
Fis.	19
Rúbrica	B

competência desta Casa de Leis consonante com sua função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo tal qual previsto no art. 31 da Constituição Federal.

Na verdade, o Tribunal de Contas e seus membros não possuem uma vivência da situação real da Administração e de seus administrados, portanto, analisam as contas de maneira fria aceitando, **"as desculpas"** da Administração a qual se encontra na posse direta de todos os documentos e recursos pertinentes à sua defesa, por muitas vezes tendo a possibilidade de **"fabricar"** documentos conforme ditar a conveniência.

Mesmo diante das inúmeras irregularidades, sem justificativa aceitável, após tudo o que foi apurado mediante a apresentação de documentos, que comprovam a Má gestão do erário público o TCESP, decide por apresentar parecer favorável às contas municipais de 2009, entretanto, essa comissão que ora representa essa casa de leis e todos os munícipes, não coaduna com a péssima gestão realizada pelo Sr.º Petronilio Jose Vilela, chegando mesmo a ser escandaloso os atos praticados por essa administração, que em momento algum preocupou-se com o bem comum, violando inclusive princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 de nosso Estatuto Supremo, eis porque:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br

B



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	1
Fis.	20
Rubrica	

3. CONCLUSÃO

O presente relatório trata dos estudos das contas apresentadas, pela prefeitura de Taquaral/SP, no exercício do ano de 2009 ao qual obteve parecer favorável do TCESP encaminhado para apreciação desta Casa.

Não obstante a manifestação do TCESP em pareceres favoráveis à aprovação das contas, verifica-se que as mesmas apresentam irregularidades materiais e morais às quais motivam o **parecer desfavorável desta comissão.**

Preliminarmente cabe salientar aos Nobres Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP é um órgão autônomo auxiliar do Poder Legislativo com a tarefa fiscalizadora de inspecionar as contas públicas, que embora, denominado de “Tribunal” é, na verdade, um órgão essencialmente administrativo, sem função jurisdicional, isto é, não pertence ao Poder Judiciário, podendo, no entanto, responsabilizar agentes e entidades por procedimentos irregulares e aplicar multas.

Ainda é lícito frisar que a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a apreciação das contas pelo TCESP, não afasta o julgamento do Poder Legislativo, bem como do Judiciário [...] **A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO PREEXCLUI O JULGAMENTO POLÍTICO PARLAMENTAR E MUITO MENOS A COGNOCIBILIDADE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE E LESIVIDADE DE ATOS SUBJACENTES ÀS CONTAS APROVADAS [...] (RT 619/60).**

Assim, ao manifestar-se o Tribunal de Contas emite pareceres opinativos e o poder de “aprovar, ou não” as contas é de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

méstra. Isto porque, com ofendê-lo abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada." (MELLO, Celso Antonio Bandeira, 2009, p. 949)

Assim não nos resta outra opção a não ser fazer o que é de direito, e **Rejeitar as contas publicas do ano de 2009.**

Este é o relatório.

4. DO PARECER

Em face das inúmeras irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo do Município de Taquaral referentes ao exercício do ano de 2009, votamos pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ANO FISCAL DE 2009 e para que surta efeito legal, segue em anexo, projeto de decreto legislativo bem como as cópias de peças relevantes que embasam o presente parecer.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Sessões,

Plenário "Antônio João Belotti".

Taquaral / SP, 19 de outubro de 2013.

Julio Cesar Fernandes

Adriana Leite Rocha Belotti

Celso Antonio Ferreira